

Registro: 2025.0000317358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1006854-71.2022.8.26.0438/50001, da Comarca de Penápolis, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada GERSONITA FERREIRA DE GOES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 31 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68826

Agravo Interno Cível Nº: 1006854-71.2022.8.26.0438/50001

COMARCA: Penápolis

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Gersonita Ferreira de Goes

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO PARA A TAXA MÉDIA EM CASO DE ABUSIVIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 234 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de redução dos juros remuneratórios contratado em operação de mútuo bancário à taxa média de mercado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 234, o E. STJ assim decidiu: “*Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra decisão que, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

demanda revisional de contrato bancário cumulada com indenização por danos morais, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do tema repetitivo, uma vez que, após a alteração de entendimento pela Corte Superior, a revisão contratual somente é permitida em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em discussão. Sustenta que taxa média de mercado não deve ser utilizada como único parâmetro de aferição de suposta abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR (tema 234), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, se for verificada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, é possível a aplicação da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen. Confira-se a fls. 407/408.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 198/209) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada, determinando a sua adequação a uma vez e meia a taxa média de mercado aplicada às operações da espécie à época da contratação.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Trata-se de ação revisional de contrato bancário, na modalidade de empréstimo pessoal, registrado sob o nº 020950017131, firmado em 24/09/2018, sendo fixados os juros remuneratórios no patamar de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano (fls. 114), ou seja, salta aos olhos a exorbitância dos juros fixados pela instituição financeira apelante em referido negócio. Com efeito, a taxa de juros fixada no contrato em questão, no patamar de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

corresponde aproximadamente a aproximadamente três vezes a taxa mensal e quatro vezes a taxa anual em relação à média adotada pelo mercado para operações da mesma modalidade e no mesmo período, que representam 8,58% ao mês e 229,98% ao ano (24/09/2018), conforme consulta ao sítio eletrônico do Banco Central (24). (...) Prosseguindo, note-se que, conquanto os empréstimos tenham suas taxas praticadas com base no perfil de cada mutuário, podendo se verificar uma maior taxa remuneratória proporcionalmente ao risco envolvido na atividade; o fato é que, no caso em tela, há inegável exorbitância nas taxas de juros praticadas pela instituição apelada. (...) Assim, verificado injustificável excesso das taxas de juros para o período de normalidade, impõe-se limitá-las a 1,5 (uma vez e meia) as taxas médias de mercado publicadas pelo Bacen para a operação financeira em exame” (fls. 201, 203 e 204).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado